



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600096-49.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO- RS (JUÍZO DA 073.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 IOLANDA TEREZINHA ALVES MARTINS VEREADOR
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA COM QUASE 4 M². COMPROVADO NÃO SE TRATAR DE SEDE DO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 073.ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (superior a 0,5m² e efeito outdoor), ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de ELEIÇÃO 2020 IOLANDA TEREZINHA ALVES MARTINS VEREADOR, candidata ao cargo de Vereadora, no município de SÃO LEOPOLDO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenando-o à retirada da propaganda e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 06/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de cartaz, com efeito visual de outdoor, afixado em bem particular (terreno),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção, bem como de aplicação de multa à representada.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é incontroverso que a representada afixou em imóvel particular cartaz com dimensões superior a 0,5 m² e com efeito de outdoor (ID 10731583).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, consta da contestação: "*Cada propaganda eleitoral tem o tamanho de 1,10m x 1,63m, ou seja, 1,793m², **totalizando a propaganda 3,586m².***".

A discussão reside na alegação da recorrente de que o local seria a sede do seu comitê eleitoral, cujo endereço foi alterado, conforme requerimento no ID 10733033 e contrato de cessão de bem imóvel (IDs 10732883 e 10732933).

Por certo que, para que haja segurança jurídica, a sede do comitê eleitoral, para fins de análise da possibilidade de colocação de propaganda com até 4 m², deve ser aquela que se encontra registrada na Justiça Eleitoral no momento em que foi constatado o ilícito. Desta forma, em que pese a alegação da recorrente de que informou a alteração do endereço do seu comitê central, em 18.10.2020, em diligência efetuada pela Promotoria Eleitoral, em 29.10.2020, foi informado pelo cartório eleitoral que no Sistema do DivulgaCand constava endereço diverso cadastrado (ID 10732433), além do que, em visita ao local, o servidor do Ministério Público certificou que não havia comitê eleitoral, mas sim uma residência do cunhado da candidata, sendo que o terreno onde estava a propaganda era um terreno baldio, sem qualquer construção e vegetação alta (ID 10731983).

Assim, como o local onde se encontrava a propaganda ilícita não estava registrado, à época, como sede do Comitê eleitoral, não é aplicável o disposto artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Ademais, ainda que se considerasse as alegações da recorrente e o contrato de cessão de bem imóvel acostado aos autos, a propaganda ainda assim estaria irregular, pois a legislação permite placa de até 4m² na fachada da sede do comitê central; ocorre que, no caso, a placa estava no terreno ao lado do endereço alegado como sendo o comitê da representada, em desrespeito ao comando normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, no tocante ao sancionamento de propaganda com efeito outdoor, ainda que com metragem inferior a 4 m², colhe-se da jurisprudência do colendo TSE e do eg. TRE-RS, os seguintes julgados:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/04/2010, Página 339)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.

3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.

4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060035219, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator(aqwe) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL